



PROCESSO TC : 005472/2024
ORIGEM : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Osanir dos Santos Costa
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE AUDITORIA : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Bricio Luis da Anúnciação Melo - Parecer nº 378/2025
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº - 26507 PLENO.

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana.
REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Osanir dos Santos Costa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, em 26 de março de 2026

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Osanir dos Santos Costa.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais de Gestão nº 10/2025 (págs. 85/91) constatou que as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente.

Com relação à análise técnica não identificou irregularidades de natureza formal ou fragilidades de controle interno que pudessem macular as presentes contas e registrou que não houve processo julgado ilegal ou irregular no exercício financeiro de 2023.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Osanir dos Santos Costa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, por meio do Parecer nº 378/2025 (págs. 97/99), acompanhou o entendimento da 1ª CCI pela **REGULARIDADE**, considerando a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial da rubrica.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

De igual modo, compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Osanir dos Santos Costa, Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, foi apresentada dentro do prazo legal, estabelecido no art. 41, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando as justificativas e a documentação que instrui o processo, bem como a análise e o pronunciamento da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a manifestação nos termos do Parecer nº 378/2025 do *Parquet* de Contas, em que não identificaram irregularidades que pudessem macular as presentes contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo



DECISÃO Nº 26507

SESSÃO PLENÁRIA

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Osanir dos Santos Costa, CPF XXX.511.575-XX, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator